



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTO AOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS: uma análise acerca da sua constitucionalidade
Autor	LEONARDO TEIXEIRA ARLAS
Orientador	ANA PAULA MOTTA COSTA

O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTO AOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS: uma análise acerca da sua constitucionalidade

Autor: Leonardo Teixeira Arlas

Orientadora: Prof^ª. Ana Paula Motta Costa

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A Lei de Crimes Hediondos, desde a sua promulgação, foi objeto de inúmeras críticas e questionamentos, tendo passado por diversas alterações legislativas, eis que manifestou afronta a importantes princípios constitucionais. Nessa senda, Antonio Lopes Monteiro assevera que, ao tentar inovar, a lei introduziu regras que, na pressa de sua edição, afetaram todo um sistema criminal existente, o qual, ainda que de modo precário, vinha respondendo às exigências da sociedade brasileira.¹ Nesse prisma, o § 1º do seu art. 2º, que inviabilizava a progressão de regime prisional, foi, no julgamento do HC 82.959/SP, declarado inconstitucional pela Suprema Corte, com base no entendimento de que o juiz da execução também precisa dispor de instrumentos para buscar a individualização da reprimenda. Por conseguinte, ante a referida decisão, o Congresso Nacional editou a Lei 11.464/07, a fim de determinar a obrigatoriedade da fixação do regime prisional inicial fechado.

Todavia, seis anos depois, em sede do HC 111.840/ES, o Plenário da Suprema Corte tornou a declarar inconstitucional o dispositivo supracitado, em sua atual redação, entendendo que, mesmo após a alteração legislativa, a norma ainda violava o princípio da individualização da pena. Em contrapartida, no julgamento do HC 123.316/ES, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, concluindo que, considerada a gravidade do crime de tortura, é válida a vedação ao cumprimento inicial da pena em regime diverso do fechado. Com isso, o Supremo apresenta, atualmente, dois entendimentos contrapostos no que tange à fixação do regime de cumprimento de pena aplicado aos crimes hediondos e equiparados, fato que acarreta insegurança jurídica e afronta o princípio da isonomia, preconizado pela Constituição Federal.

Assim, à luz do caráter explicativo da pesquisa, fez-se uso de abordagens qualitativas, por meio de revisões bibliográficas e de análises jurisprudenciais e legislativas, com vistas a apurar em que medida é constitucional a imposição do regime prisional inicial fechado. Sob essa perspectiva, importa frisar que o fundamento empregado pela Primeira Turma para denegar a ordem pleiteada no HC 123.316/SE, de que a periculosidade presumida do crime de tortura justificaria a referida imposição, restou vencido no julgamento do HC 111.840/ES, preponderando o entendimento de que a norma era inconstitucional por ferir o princípio da individualização da pena, em que pese a repugnância atribuída aos crimes hediondos e equiparados pela Carta Magna. Ademais, o próprio Supremo, nos termos das Súmulas 718 e 719, determina que a imposição de regime prisional mais severo que o adequado à pena atribuída ao fato exige motivação idônea, não devendo, ainda, basear-se apenas na gravidade em abstrato do crime.

Portanto, a fim de garantir a correta individualização da pena, deveria a Suprema Corte ter declarado inconstitucional o art. 1º, § 7º, da Lei de Tortura, assim como o fez com a norma equivalente prevista pela Lei de Crimes Hediondos. Para além, cumpre ressaltar que, em prol da segurança jurídica e do princípio da isonomia, a decisão pela inconstitucionalidade promoveria a necessária uniformização do entendimento adotado pelo Supremo, haja vista que a distinção entre os regimes prisionais impostos à tortura e aos crimes hediondos e equiparados não se coaduna com os preceitos de um Estado Democrático de Direito.

¹ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 217.